



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

**Impugnação ao Edital de Licitação
Processo Licitatório nº 021/2024
Pregão Eletrônico nº 003/2024**

Impugnante: Luiz Alberto de Jesus Goulart

Trata-se de impugnação ao edital de licitação pregão eletrônico nº 003/2024 que visa a contratação de empresa especializada para realização de concurso público.

Em atendimento à pregoeira, passamos a expor o parecer.

DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação foi apresentada em 09/05/2024 às 12h24min conforme e-mail de endereçamento.

Nos termos do item 13.1 do edital, o prazo para impugnação ou pedido de esclarecimento é de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.** (grifo nosso)

Neste mesmo sentido o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

Nova lei de licitações (Lei 14.133/2021):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, o prazo para apresentação de impugnação expirou em 07/05/2024, sendo a impugnação manifestamente intempestiva.

Neste sentido, **é o parecer pela inadmissão da impugnação eis que intempestiva.**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Apesar da intempestividade da presente impugnação a qual não gera efeitos no mundo jurídico, aproveitamos para nos manifestar a respeito das razões de impugnação.

O pedido de se baseia em suposta irregularidade de lançamento de edital exclusivo para ME e EPP considerando o item 3.5 do Edital prevê que a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que ao analisarmos o edital em seu conjunto e ainda as publicações referentes ao certame, identificamos que o item 3.5 do Edital constou de forma equivocada, mas tal previsão não interfere no andamento regular do certame.

Conforme publicação do certame junto ao Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 24/04/2024 restou incontestado que a licitação **não é exclusiva para ME/EPP/EQUIPARADAS.**

De igual modo o extrato de publicação do edital junto a plataforma de contratações BLL COMPRAS também evidenciou que a disputa do único item da licitação **não é exclusiva** a ME/ EPP ou equiparadas.

Ao visualizarmos as informações referente aos dados do processo na plataforma BLL COMPRAS **não há previsão de concorrência exclusiva para ME/ EPP ou equiparadas.**

No mesmo sentido, o edital em si em sua primeira página não menciona a exclusividade para ME/EPP/EQUIPARADAS, pelo contrário, **restou consignado que o certame não teria tal exclusividade.**

A previsão do item 3.5 do edital trata-se de erro formal, que baseado no entendimento consolidado do TCU, o excesso de formalismo não é recomendado para a realização de licitações.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Analisando todo o contexto do certame, resta evidente que a licitação não é exclusiva para ME/ EPP ou equiparadas.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Ademais, devemos constatar que o certame alcançou o objetivo primordial da administração pública, que é a garantia da busca da proposta mais vantajosa.

Conforme podemos observar pelo relatório de classificação do certame anexo, houve a participação de 10 (dez) empresas junto ao certame, inclusive de empresas 2 (duas) que não são ME/EPP ou equiparadas.

As empresas ME/EPP ou equiparadas correspondem a mais de 90% do total de empresas no Brasil, sendo assim o certame teve uma participação considerável de empresas que não são ME/EPP no total de 20% (vinte por cento) dos concorrentes, o que demonstra que não houve qualquer restrição à participação de empresas desta natureza.

O impugnante alega a possibilidade de enorme prejuízo aos cofres da Prefeitura Municipal, sendo que conforme relatório de economia anexo, obtivemos economia de 73,98% do valor orçado através do presente edital, não havendo de se falar em suspensão ou invalidação do mesmo por um erro formal que não interferiu na ampla concorrência e nem na almejada transparência e economicidade para a Administração Pública.

Há de considerar por fim que a Administração Pública Municipal abriu o presente certame buscando a economicidade e a transparência, tanto no edital de licitação quanto na realização do concurso, vez que era possível a contratação direta por dispensa de licitação e a escolha da prestadora dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é o parecer pela inadmissão da impugnação eis que intempestiva e pela não necessidade de retificação do edital e consequente republicação vez que restou evidente pelo contexto geral do Edital e das publicações em Diário Oficial e plataforma de compras públicas que a concorrência não é exclusiva a ME/EPP e equiparadas.

Santana do Deserto – MG, 10 de maio de 2024.

Carlos Henrique de Azevedo Souza
Procurador Municipal
OAB MG 124.769

